

ABANDONO DIGITAL: A NOVA FACE DA NEGLIGÊNCIA PARENTAL NA ERA DA HIPERCONECTIVIDADE

Clarisse O Lyra
Centro Universitário Cesmac–Maceió/AL, Brasil
colyra@outlook.com

Resumo: O avanço da tecnologia e a consolidação de uma cultura hiperconectada modificaram significativamente as dinâmicas familiares, especialmente no que diz respeito à parentalidade. Nesse contexto, surge o conceito de abandono digital, caracterizado pela ausência de mediação, orientação e vínculo afetivo dos responsáveis com as crianças e adolescentes no ambiente virtual. Diferente do abandono físico, o abandono digital ocorre mesmo quando há convivência cotidiana, expressando-se na negligência quanto ao uso de dispositivos eletrônicos, redes sociais e exposição de dados pessoais. Parte-se da hipótese de que o abandono digital constitui uma forma contemporânea de omissão parental, que pode gerar prejuízos no desenvolvimento emocional, social e cognitivo das crianças e adolescentes. O problema central da pesquisa é: de que maneira o abandono digital pode ser caracterizado como violação ao dever de cuidado e proteção no âmbito do Direito de Família, considerando que tanto a Constituição da República, quanto o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem uma ampla dimensão protetiva, bem como deveres relacionados à responsabilidade parental e ao poder familiar? O objetivo geral é analisar os impactos do abandono digital nas relações parentais e discutir possíveis instrumentos jurídicos e sociais para sua prevenção e enfrentamento. Utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica interdisciplinar, considerando aportes do Direito de Família, da Sociologia e da Psicologia. O estudo busca contribuir para a reflexão crítica sobre o papel dos pais e responsáveis na formação digital de seus filhos, ressaltando a importância da

presença afetiva também no ambiente virtual. Conclui-se que, diante da centralidade da tecnologia na vida contemporânea, a parentalidade deve ser ressignificada, de modo a incorporar o cuidado e a educação digital como elementos essenciais da convivência familiar e do exercício da autoridade parental responsável.

Palavras-chave: Abandono digital; Parentalidade; Hiperconectividade; Direito de Família; Responsabilidade parental.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. **Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus Filhos: Uma Análise a partir do Melhor Interesse da Criança**. In: Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2, nº 2, maio/ago. 2019. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br:4432/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MjI5. Acesso em: 24 de maio de 2025

ANTUNES, Larissa Aparecida. TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Oversharenting: a exposição imoderada da criança e adolescente nas redes sociais e a responsabilidade parental.** Londrina – PR. Editora Thoth, 2022.

BAUMAN, Zygmunt**. Modernidade líquida.** Nova ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. ISBN 978-65-5979-000-5

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF, ano 102. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em: 25 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 7, p.42

EHRHARDT, Marcos. **Abandono digital: responsáveis devem estar atentos à exposição de crianças e adolescentes na internet.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 27 ago. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7662/Abandono+digital:+respons%C3%A1veis+devem+estar+atentos+%C3%A0+exposi%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+internet. Acesso em: 23 maio 2025.

EHRHARFT JR, Marcos. **Direito Civil: LICC e Parte Geral – Volume 1**. Salvador. Ed. Juspodium. 2009. P. 187.

FERREIRA, Lucia Maria Texeira**. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020. P. 165 – 183. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, vol. 3: responsabilidade civil.** 16 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 59.

GIMENEZ, Ana Paula. **Parentalidade e a Era Digital: Abandono Digital, Oversharenting e Feed Zero.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 09 abr. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2303/Parentalidade+e+a+Era+Digital%3A+Abandono+Digital%2C+Oversharenting+e+Feed+Zero. Acesso em: 23 maio 2025.